



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	80\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	48\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	48\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 37:467 — Cria no concelho de Mirandela, distrito de Bragança, a freguesia de Barcel, com sede na povoação do mesmo nome.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 37:468 — Autoriza a adesão por parte do Governo Português à Convenção da União de Paris de 20 de Março de 1883 para a protecção da propriedade industrial, revista em Bruxelas, em Washington, na Haia e em Londres.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 12:886 — Abre um crédito na colónia de Moçambique destinado a reforçar a verba inscrita na alínea b) do n.º 3) do artigo 1242.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da mesma colónia.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 37:469 — Esclarece e completa a legislação vigente sobre pombos-correios, de modo a tornar mais eficientes algumas disposições do Decreto-Lei n.º 36:767.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 37:467

Atendendo ao que representou a maioria absoluta dos chefes de família eleitores das povoações de Barcel e Longra, freguesia do Cobro, do concelho de Mirandela, no sentido de ser criada uma freguesia com sede no primeiro dos referidos lugares, a qual, aliás, existiu até 1936;

Considerando que a circunscrição a criar constitui paróquia religiosa, tendo igreja e cemitério próprios, além de um posto escolar;

Considerando que Barcel e Longra distam da sede da freguesia do Cobro mais de 6 quilómetros e não têm com esta qualquer comunicação regular por estrada ou caminho vicinal;

Considerando que tanto a freguesia do Cobro como a nova circunscrição ficarão a dispor dos recursos indispensáveis para satisfazer os seus encargos;

Considerando que se verificam todas as demais condições referidas no artigo 9.º do Código Administrativo e se cumpriram as formalidades exigidas pela mesma disposição legal;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Mirandela, distrito de Bragança, a freguesia de Barcel, com sede na povoação do mesmo nome.

§ único. A freguesia de Barcel é classificada de 3.ª ordem.

Art. 2.º A nova freguesia fica constituída pelos lugares de Barcel e Longra, com os limites que constam dos seus termos.

Art. 3.º A eleição da Junta de Freguesia de Barcel realizar-se-á no dia que for designado pelo presidente da câmara municipal e serão eleitores os chefes de família da área respectiva inscritos no recenseamento da freguesia do Cobro.

Art. 4.º A competência atribuída pelo Código Administrativo ao presidente da Junta no que se refere à eleição e votação será exercida pelo presidente da Junta de Freguesia do Cobro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caetano da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 37:468

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a adesão por parte do Governo Português à Convenção da União de Paris de 20 de Março de 1883 para a protecção da propriedade industrial, revista em Bruxelas em 14 de Dezembro de 1900, em Washington em 2 de Junho de 1911, na Haia em 6 de Novembro de 1925 e em Londres em 2 de Junho de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de